



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



LEI COMPLEMENTAR N. 073/2014, DE 16 DE ABRIL DE 2014



INSTITUI O PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PROSER; ESTABELECE AS DIRETRIZES E MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA O CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO PROSER, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campo Erê, Estado de Santa Catarina;
FAÇO saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Valorização do Servidor Público Municipal – PROSER, com o objetivo de promover:

I – a reorganização do vencimento dos servidores públicos municipais e do salário dos empregados públicos municipais;

II – a correção e a adequação de vencimentos e de salários, para garantir o adequado escalonamento entre os níveis e os grupos e atender ao disposto no art. 39 da Constituição Federal;

III – a reforma da legislação estatutária e de admissão temporária por excepcional interesse público;

IV - a instituição de planos de carreira específicos para os servidores da saúde pública, da educação, da assistência social e do grupo operacional e administrativo;

V - o atendimento das normas e princípios constitucionais;

VI – a limitação do número de cargos de provimento em comissão;

VII – a observância dos limites legais para as despesas com pessoal;

VIII – a avaliação das demandas judiciais em andamento, com a finalidade de redução de lides entre os servidores e o poder público municipal, na medida do possível, através da composição amigável dos litígios, desde que respeitado o interesse público;

IX – a recuperação de créditos referentes a contribuições previdenciárias.

Art. 2º. O PROSER vigorará pelo período de 5 (cinco) anos, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, podendo ser alterado, adequado ou complementado mediante lei complementar e regulamentado por meio de decreto para o cumprimento das medidas destacadas nos incisos do art. 1º desta.

Art. 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado à efetuar a revisão geral anual do vencimento dos servidores públicos municipais, do salário dos empregados públicos e dos proventos dos aposentados pagos pela Fazenda Municipal, mediante a aplicação do índice de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento) sobre o vencimento, o salário e o provento, respectivamente, vigentes em março de 2014.

§ 1º. A revisão geral anual de que trata o caput deste artigo vigorará a partir de 1º de abril de 2014.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



§ 2º. A revisão geral anual, de que trata o caput deste artigo, está baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, relativamente ao período de abril de 2013 a março de 2014.

Art. 4º. Fica igualmente autorizada a revisão geral do subsídio dos agentes políticos municipais e dos cargos de provimento em comissão, mediante a aplicação do índice de 5,62% (cinco vírgula sessenta e dois por cento) sobre o subsídio vigente em março de 2014.

§ 1º. A revisão geral de que trata o caput deste artigo vigorará a partir de 1º de abril de 2014.

§ 2º. A revisão geral, de que trata o caput deste artigo, está baseada no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pelo IBGE, relativamente ao período de abril de 2013 a março de 2014.

Art. 5º. Os vencimentos dos cargos do quadro de pessoal dos servidores públicos municipais são reorganizados, para o atendimento, em especial, ao disposto nos incisos I, II e V do art. 1º desta Lei Complementar, restabelecendo-se a estrutura de pessoal em grupos e níveis, que passam a vigorar de acordo com o Anexo I (**Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores**) consolidado.

Parágrafo único. O vencimento do cargo de provimento em comissão de Coordenador da Casa Lar, seguindo os princípios do disposto no caput deste artigo, fica reorganizado para R\$ 1.250,00.

Art. 6º. Os salários dos empregos do quadro de pessoal dos empregados públicos municipais do Poder Executivo Municipal são reorganizados, para o atendimento, em especial, ao disposto nos incisos I, II e V do art. 1º desta Lei Complementar, que passam a vigorar de acordo com o Anexo I (**Lei Complementar 038/2007 e alterações posteriores**) – consolidado.

Art. 7º. O percentual de revisão geral, de que trata o art. 2º da presente já está incorporado ao valor estabelecido no Anexo I (**Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores**) – consolidado e Anexo I (**Lei Complementar 038/2007 e alterações posteriores**) – consolidado, com vigência a partir de 1º de abril de 2014, sendo que em relação aos servidores do magistério público municipal o percentual de revisão é o relativo ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal n. 11.738/2008, concedido a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 8º. O art. 18, com o acréscimo de dois parágrafos, da Lei Complementar n. 012/2002, com suas alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Aplica-se aos ocupantes de funções de confiança, de que trata artigo anterior, a Gratificação de Função de Confiança, constante do Anexo II desta Lei Complementar, a ser concedida mediante portaria.

§ 1º. A Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança não será incorporada ao vencimento, vencimentos ou remuneração do servidor, sendo concedida durante o período de designação.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



§ 2º. O valor da Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança será proporcional à carga horária do servidor.”

Art. 9º. O art. 34 e o seu § 1º da Lei Complementar n. 012/2002, com suas alterações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. Aplica-se aos ocupantes de funções de confiança, de que trata o artigo anterior, a Gratificação de Função de Confiança, constante do Anexo XIII desta Lei Complementar, a ser concedida mediante portaria.

§ 1º. A Gratificação pelo Exercício de Função de Confiança não será incorporada ao vencimento, aos vencimentos ou à remuneração do servidor do magistério público municipal, sendo concedida durante o período de designação.”

Art. 10. O art. 38 da Lei Complementar n. 012/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 38. O vencimento dos servidores públicos municipais e dos servidores do Magistério Público Municipal e o salário dos empregados públicos será revisto, mediante lei, anualmente, no mês de janeiro, em negociação com o Sindicato da categoria.

§ 1º. No caso dos servidores do Magistério Público Municipal a revisão, para os fins deste artigo, será aquela referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, de que trata a Lei Federal n. 11.738/2008.”

Art. 11. A Lei Complementar n. 012/2002 passa a vigorar com a inclusão dos arts. 38-A, 38-B, 38-C, 38-D e 38-F e com os Anexos VII-A e XI-A, conforme segue:

“Art. 38-A. Aos servidores públicos municipais que ingressarem no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se as regras gerais para a concessão do Adicional de Titulação, exceto:

I – em relação aos percentuais do Adicional de Titulação, eis que para os novos servidores passam a vigorar os percentuais previstos no Anexo VII-A;

II – quando os novos servidores apresentarem comprovação de outra habilitação de maior nível, eis que nestes casos deverá ocorrer a cessação do adicional de menor percentual para que passe a perceber o de maior percentual, conforme previsto no Anexo VII-A.”

“Art. 38-B. Fica aprovado o Anexo VII-A da Lei Complementar n. 012/2002, conforme se observa em anexo.

“Art. 38-C. Aos servidores do Magistério Público Municipal que ingressarem no serviço público municipal, em cargo de provimento efetivo, a partir da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, aplicam-se as regras gerais para a concessão do Adicional de Titulação, exceto:



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



I – em relação aos percentuais do Adicional de Titulação, eis que para os novos servidores do Magistério Público Municipal passam a vigorar os percentuais previstos no Anexo XI-A;

II – quando os novos servidores do magistério público municipal apresentarem comprovação de outra habilitação de maior nível, eis que nestes casos deverá ocorrer a cessação do adicional de menor percentual para que passe a perceber o de maior percentual, conforme previsto no Anexo XI-A.”

“Art. 38-D. Fica aprovado o Anexo XI-A da Lei Complementar n. 012/2002, conforme se observa em anexo.”

“Art. 38-F. Ficam automaticamente revogadas as disposições legais que tratam da concessão de Adicional de Titulação em área não específica de atuação, em especial aquelas previstas na Lei Complementar n. 029/2005, preservados os direitos adquiridos.

Parágrafo único. A revogação de que trata o caput deste artigo não será aplicada aos servidores que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, já estejam cursando nível médio, graduação ou pós-graduação em área não específica ou que já concluíram a nova habilitação em área não específica e ainda não requereram o benefício do Adicional de Titulação.”

Art. 12. Os cargos de provimento em comissão, de que trata a Lei Complementar n. 058/2013, a seguir identificados, são transformados e vinculados a novas unidades administrativas, conforme segue:

I – Coordenador de Imprensa, vinculado ao Gabinete do Prefeito, fica transformado em Coordenador de Projetos e Convênios - CPC, com vinculação ao Gabinete de Planejamento e Gestão;

II – Coordenador de Habitação e Regularização Fundiária, vinculado a Secretaria Municipal da Cidade e Desenvolvimento, fica transformado em Coordenador de Desenvolvimento Comunitário - CDC, com vinculação a Secretaria Municipal de Assistência Social;

III – Coordenador de Desenvolvimento Rural, vinculado a Secretaria Municipal de Agricultura e Infraestrutura Rural, fica transformado em Coordenador de Transporte Escolar - CTE, com vinculação a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 13. Fica autorizada a consolidação da Lei Complementar n. 058/2013, tendo em vista as alterações ora produzidas.

Art. 14. A Coordenadoria de Projetos e Convênios, por seu titular, compete:

I – coordenar a área de elaboração de projetos de captação de recursos e empréstimos internos e externos;

II – coordenar a organização, execução e controle das obras públicas;

III – coordenar a execução de convênios firmados pelo Município, prestando suporte às secretarias afins;

IV – coordenar a prestação de contas dos recursos recebidos pelo Município, em decorrência de convênios e similares;

V – promover o relacionamento e a articulação com as instituições públicas e privadas do Município, do Estado e da União, com vistas ao desenvolvimento local;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



VI – articular-se com as entidades locais, colaborando na elaboração e desenvolvimento de projetos integrados de captação de recursos;

VII – estreitar o relacionamento entre os poderes constituídos do Município, com vistas ao desenvolvimento de ações integradas;

VIII - desincumbir-se de outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Gabinete de Planejamento e Gestão.

Art. 15. A Coordenadoria de Desenvolvimento Comunitário, por seu titular, compete:

I - promover a mobilização e a organização da comunidade para o próprio equacionamento das questões sociais, mediante a formulação de políticas sociais e controle das ações em todos os níveis;

II – articular-se com a Coordenadoria de Cultura e Eventos, com a Diretoria de Esportes e Juventude e com as demais unidades administrativas municipais para desenvolver atividades culturais, de lazer, esportivas e comunitárias;

III – incentivar a leitura como instrumento de organização e de fortalecimento das comunidades, elaborando ações e atividades que envolvam toda a comunidade, em especial os bairros e as comunidades do interior;

IV - estimular a integração das instituições que atuam na busca de soluções para os problemas comunitários e sociais, objetivando a unificação de esforços para resultados mais expressivos;

V - buscar a colaboração das famílias e da comunidade na implantação e desenvolvimento de programas de assistência social;

VI - cooperar com os organismos federais e estaduais, não governamentais e privados que atuam na execução de ações sociais, como forma de obter recursos financeiros, materiais e humanos ou mesmo trocar experiências e conhecimentos, tudo de forma articulada e descentralizada;

VII - registrar e manter o cadastro das entidades comunitárias e coletar os dados estatísticos de seu interesse;

VIII - assessorar as entidades comunitárias na elaboração de projetos e atividades de desenvolvimento social urbano e rural;

IX - estimular e desenvolver as atividades comunitárias;

X - atuar em conjunto com as entidades comunitárias na busca de soluções para os problemas da coletividade;

XI - fornecer auxílio técnico, sugestões e custeio material nos serviços e obras de interesse das diversas comunidades;

XII – articular-se com a Coordenadoria de Projetos e Convênios, a fim de assessorar as entidades comunitárias na elaboração e encaminhamento de projetos a órgãos de ação comunitária nos âmbitos Estadual e Federal;

XIII - desincumbir-se de outras atividades que lhe forem cometidas pelo Secretário de Assistência Social.

Art. 16. A Coordenadoria de Transporte Escolar, por seu titular, compete:

I - garantir o acesso e permanência do aluno na escola, planejando, implementando, acompanhando e avaliando o transporte escolar de acordo com a demanda e assim oferecer segurança ao alunado;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



II - proporcionar uma logística de atendimento aos Programas e Projetos institucionais das Escolas Municipais, da Secretaria de Educação e Cultura e dos programas e projetos das demais secretarias que sejam afins;

III - demarcar e regulamentar os pontos nas rotas do transporte dos alunos, organizar as linhas de transporte escolar público ou terceirizado, fiscalizando os serviços;

IV - prestar suporte na organização das licitações para o transporte escolar terceirizado;

V - responsabilizar-se pela manutenção e controle da frota municipal de transporte escolar;

VI - administrar os servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura que atuam no serviço de transporte escolar;

VII - zelar pela manutenção da frota, solicitando materiais e serviços para que os veículos sejam mantidos em condições de trafegabilidade;

VIII - organizar reuniões com pais e professores para fixar regras sobre o serviço de transporte escolar;

IX - desincumbir-se de outras atribuições fixadas pelo Secretário de Educação e Cultura.

Art. 17. Durante a vigência do PROSER, respeitadas as adequações desta Lei Complementar, o número de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança, não poderá ser ampliado.

Art. 18. Ficam revogadas, a partir de 31 de março de 2014, o art. 2º da Lei n. 1.615/2012 e a Lei n.1.616/2012, que instituíram o abono aos servidores, tendo em vista o disposto nos arts. 4º a 6º desta Lei Complementar.

Art. 19. O Poder Executivo, no prazo de até 12 (doze) meses, encaminhará ao Poder Legislativo Municipal, visando reduzir as despesas com pessoal e otimizar a administração de recursos humanos do Município de Campo Erê, projetos de leis complementares para:

I - definir sobre as condições e prazo para a extinção da licença sem remuneração para o trato de interesses particulares;

II - instituir o programa de demissão incentivada em relação àqueles setores em que for constatado o número excessivo de servidores efetivos;

III - regulamentar o sistema de avaliação funcional dos servidores públicos municipais, inclusive com a instituição do controle social do sistema de avaliação;

IV - regulamentar a concessão de licença prêmio, visando definir critérios objetivos, prazo e condições para a concessão deste benefício aos servidores e buscar uma solução para o excessivo número de licenças vencidas e não concedidas.

Art. 20. O Poder Executivo Municipal e o Sindicato da categoria manterão diálogo permanente, visando:

I - elaborar o novo Estatuto dos servidores públicos municipais;

II - instituir os planos de carreira específicos;

III - avaliar as ações judiciais em andamento, movida pelos servidores municipais, com vistas à busca da composição amigável para os litígios, desde que observadas as disposições legais pertinentes;



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÊ



IV – elaborar a nova legislação de admissão temporária por excepcional interesse público;

V – instituir regime de remuneração por produtividade;

VI – implantar a hora-atividade na educação infantil.

Art. 21. Os cargos de provimento efetivo do quadro geral de pessoal do Poder Executivo Municipal são aqueles fixados no Anexo I (**Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores**) consolidado, o mesmo ocorrendo em relação aos empregos públicos do Poder Executivo Municipal, que são aqueles fixados no Anexo I (**Lei Complementar 038/2007 e alterações posteriores**) – consolidado.

Art. 22. A remuneração do Conselheiro Tutelar, a partir de 1º de abril de 2014, passa a ser de R\$ 1.070,00, sendo que o percentual de revisão geral, de que trata o art. 2º da presente já se encontra incorporado ao valor aqui estabelecido.

§ 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar o pagamento de adicional ao Conselheiro Tutelar que assumir a responsabilidade de dirigir o veículo do Conselho Tutelar durante o expediente normal, desde que tenha habilitação compatível.

§ 2º. O Poder Executivo destinará a importância mensal de até R\$ 300,00 (trezentos reais), para fins de pagamento do adicional de que trata o parágrafo anterior, a ser distribuído de forma isonômica entre os conselheiros que assumam a responsabilidade de direção do veículo, conforme escala a ser organizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º. Caso o Poder Executivo disponibilize motorista para o Conselho Tutelar, o adicional não será devido.

Art. 23. O Núcleo Avançado de Ensino Supletivo – NAES de Campo Erê será coordenado por servidor do Magistério Público Municipal, com a percepção de função de confiança ou por cargo de provimento em comissão de Diretor-Adjunto.

Art. 24. Ficam mantidas as disposições da Lei Complementar n. 066/2013 e da Lei Complementar n. 068/2013.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar mediante Decreto.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de abril de 2014.

Art. 27. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito municipal de Campo Erê, aos 16 de abril de 2013.

Registre-se e publique-se

RUDIMAR BORCIONI

Prefeito Municipal

Registrada e Publicada em data supra

DÁRIO FERLIN

Oficial de Gabinete



ANEXO I – CONSOLIDADO
Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS

| GRUPO | CÓD | CARGO | Nº DE CARGOS | VECTO EM R\$ |
|--|-------|---|--------------|--------------|
| 1 - SERVIÇOS GERAIS (SEG) | | | | |
| | 11.01 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 70 | 860,00 |
| | 11.02 | VIGIA | 02 | 860,00 |
| 2 - SERVIÇOS OPERACIONAIS (SOP) | | | | |
| | 21.01 | AGENTE DE MANUTENÇÃO DE CONSERVAÇÃO | 02 | 870,00 |
| | 21.02 | AGENTE ADMINISTRATIVO | 10 | 880,00 |
| | 21.03 | MOTORISTA | 35 | 1.040,00 |
| | 21.04 | MOTORISTA DE VEICULOS LEVES | 10 | 965,00 |
| | 21.05 | MECANICO | 01 | 1.223,00 |
| | 21.06 | OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS | 05 | 1.085,00 |
| | 21.07 | OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS | 20 | 1.223,00 |
| | 21.08 | AGENTE DA DEFESA CIVIL | 04 | 953,00 |
| | 21.09 | MÃE SOCIAL | 04 | 860,00 |
| | 21.10 | DESENHISTA | 01 | 1.098,00 |
| 3 - SERVIÇOS AUXILIARES (SAU) | | | | |
| | 31.01 | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 15 | 1.195,00 |
| | 31.02 | FISCAL DE TRIBUTOS, OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS | 05 | 1.195,00 |
| | 31.03 | FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL | 02 | 1.195,00 |
| | 31.04 | ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO | 02 | 975,00 |
| | 31.05 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 01 | 1.085,00 |
| | 31.06 | AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO | 06 | 995,00 |
| | 31.07 | MONITOR SOCIAL I | 02 | 995,00 |
| 4- TÉCNICO PROFISSIONAL (TEP) | | | | |
| | 41.01 | TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO | 05 | 1.851,00 |
| | 41.02 | TÉCNICO EM CONTABILIDADE | 03 | 1.851,00 |
| | 41.03 | TÉCNICO EM AGROPECUARIA | 03 | 1.851,00 |
| | 41.04 | TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO | 01 | 1.851,00 |
| | 41.05 | TÉCNICO EM CONTROLE INTERNO | 01 | 1.851,00 |
| | 41.06 | TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA | 01 | 1.632,00 |
| | 41.07 | TÉCNICO EM HIGIENE DENTÁRIA | 02 | 1.432,00 |
| | 41.08 | MONITOR SOCIAL II | 08 | 1.396,00 |
| | 41.09 | TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 15 | 1.432,00 |



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



ANEXO I – CONSOLIDADO
Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores
QUADRO DE CARGOS PERMANENTES DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS

| GRUPO | CÓD | CARGO | Nº DE CARGOS | VECTO EM R\$ |
|--|-------|---|--------------|--------------|
| 1 - SERVIÇOS GERAIS (SEG) | | | | |
| | 11.01 | AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS | 70 | 860,00 |
| | 11.02 | VIGIA | 02 | 860,00 |
| 2 - SERVIÇOS OPERACIONAIS (SOP) | | | | |
| | 21.01 | AGENTE DE MANUTENÇÃO CONSERVAÇÃO | 02 | 870,00 |
| | 21.02 | AGENTE ADMINISTRATIVO | 10 | 880,00 |
| | 21.03 | MOTORISTA | 35 | 1.040,00 |
| | 21.04 | MOTORISTA DE VEICULOS LEVES | 10 | 965,00 |
| | 21.05 | MECANICO | 01 | 1.223,00 |
| | 21.06 | OPERADOR DE MAQUINAS AGRICOLAS | 05 | 1.085,00 |
| | 21.07 | OPERADOR DE EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS | 20 | 1.223,00 |
| | 21.08 | AGENTE DA DEFESA CIVIL | 04 | 953,00 |
| | 21.09 | MÃE SOCIAL | 04 | 860,00 |
| | 21.10 | DESENHISTA | 01 | 965,00 |
| 3 - SERVIÇOS AUXILIARES (SAU) | | | | |
| | 31.01 | ASSISTENTE ADMINISTRATIVO | 15 | 1.195,00 |
| | 31.02 | FISCAL DE TRIBUTOS, OBRAS E POSTURAS MUNICIPAIS | 05 | 1.195,00 |
| | 31.03 | FISCAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E AMBIENTAL | 02 | 1.195,00 |
| | 31.04 | ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO | 02 | 975,00 |
| | 31.05 | AUXILIAR DE ENFERMAGEM | 01 | 1.085,00 |
| | 31.06 | AUXILIAR DE CONSULTORIO DENTARIO | 06 | 995,00 |
| | 31.07 | MONITOR SOCIAL I | 02 | 995,00 |
| 4- TÉCNICO PROFISSIONAL (TEP) | | | | |
| | 41.01 | TÉCNICO EM ADMINISTRAÇÃO | 05 | 1.851,00 |
| | 41.02 | TÉCNICO EM CONTABILIDADE | 03 | 1.851,00 |
| | 41.03 | TÉCNICO EM AGROPECUARIA | 03 | 1.851,00 |
| | 41.04 | TÉCNICO EM TRIBUTAÇÃO | 01 | 1.851,00 |
| | 41.05 | TÉCNICO EM CONTROLE INTERNO | 01 | 1.851,00 |
| | 41.06 | TÉCNICO EM ATIVIDADES DE ENGENHARIA | 01 | 1.632,00 |
| | 41.07 | TÉCNICO EM HIGIENE DENTÁRIA | 02 | 1.432,00 |
| | 41.08 | MONITOR SOCIAL II | 08 | 1.396,00 |
| | 41.09 | TÉCNICO EM ENFERMAGEM | 15 | 1.432,00 |



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



5- TÉCNICO CIENTIFICO (TEC)

| | | | |
|---------------------------------|--|------------|-----------|
| 51.01 | ENGENHEIRO AGRONOMO | 02 | 2.488,00 |
| 51.02 | MÉDICO VETERINARIO | 01 | 2.488,00 |
| 51.03 | MÉDICO 20 HORAS SEMANAIS/AMBULATORIO | 02 | 5.759,00 |
| 51.04 | MÉDICO 40 HORAS SEMANAIS/ESF | 05 | 12.674,00 |
| 51.05 | ODONTOLOGO 40 HORAS SEMANAIS | 06 | 4.458,00 |
| 51.06 | ASSISTENTE SOCIAL 30 HORAS SEMANAIS | 06 | 2.488,00 |
| 51.07 | BIOQUIMICO 40 HORAS SEMANAIS | 02 | 4.289,00 |
| 51.08 | CONTADOR | 01 | 2.215,00 |
| 51.09 | ENGENHEIRO CIVIL 40 HORAS SEMANAIS | 01 | 3.488,00 |
| 51.10 | ENFERMEIRO | 08 | 2.488,00 |
| 51.11 | FARMACEUTICO | 02 | 2.488,00 |
| 51.12 | PROCURADOR MUNICIPAL 20 HORAS SEMANAIS | 01 | 2.239,00 |
| 51.13 | AUDITOR DE TRIBUTOS | 02 | 2.215,00 |
| 51.14 | MONITOR CULTURAL | 02 | 1.487,00 |
| 51.15 | MONITOR DESPORTIVO | 02 | 1.487,00 |
| 51.16 | PSICÓLOGO | 05 | 2.488,00 |
| 51.17 | NUTRICIONISTA 40 HORAS SEMANAIS | 02 | 2.488,00 |
| 51.18 | FONOAUDIÓLOGO 20 HORAS SEMANAIS | 01 | 1.284,00 |
| 51.19 | FISIOTERAPEUTA 40 HORAS SEMANAIS | 02 | 2.488,00 |
| TOTAL DE CARGOS EFETIVOS | | 289 | |

Nota: O valor do vencimento contempla a revisão geral anual, de que trata o art. 3º desta Lei Complementar e a reorganização dos vencimentos, de que trata o art. 5º desta Lei Complementar, restando consolidado.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CAMPO ERÉ



ANEXO I – CONSOLIDADO
Lei Complementar 038/2007 e alterações posteriores
QUADRO DE EMPREGOS PÚBLICOS

| CÓDIGO | EMPREGO | VAGAS | CARGA HORÁRIA SEMANAL | SALÁRIO EM R\$ |
|---------------|-----------------------------|--------------|------------------------------|-----------------------|
| 81.01 | Agente Comunitário de Saúde | 35 | 40 horas | 870,00 |
| 81.02 | Agente Endêmico | 02 | 40 horas | 870,00 |

ANEXO II – CONSOLIDADO
Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

| NÍVEL | QUANTIDADE | VALOR EM R\$ |
|--------------|-------------------|---------------------|
| FC-1 | 03 | R\$ 800,00 |
| FC-2 | 04 | R\$ 700,00 |
| FC-3 | 04 | R\$ 500,00 |
| FC-4 | 07 | R\$ 400,00 |
| FC-5 | 07 | R\$ 300,00 |

ANEXO VII-A
Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores
ADICIONAL DE TITULAÇÃO
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS COM NOMEAÇÃO A PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI COMPLEMENTAR

| TITULAÇÃO | PERCENTUAL |
|--------------------|-------------------|
| Ensino Fundamental | 5,00% |
| Nível Médio | 7,50% |
| Graduação | 10,00% |
| Pós Graduação | 15,00% |



ANEXO XI-A
Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores
ADICIONAL DE TITULAÇÃO
SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL COM NOMEAÇÃO A
PARTIR DA DATA DE ENTRADA EM VIGOR DESTA LEI COMPLEMENTAR

| TITULAÇÃO | PERCENTUAL |
|------------------|-------------------|
| Graduação | 10,00% |
| Pós Graduação | 15,00% |
| Mestrado | 20,00% |

ANEXO XIII – CONSOLIDADO
Lei Complementar n. 012/2002 e alterações posteriores
QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL

| NÍVEL | QUANTIDADE | VALOR EM R\$ |
|--------------|-------------------|---------------------|
| FC-1 | 06 | R\$ 800,00 |
| FC-3 | 02 | R\$ 500,00 |